



Você tem fome de quê? Direito fundamental à alimentação adequada contra o hambúrguer como refeição fornecida pelo empregador

What do you hunger for? Fundamental right to adequate food against hamburger as a meal provided by the employer

¿Tienes hambre de qué? Derecho fundamental a la alimentación adecuada frente a la hamburguesa como comida proporcionada por el empleador

Victor Bertoldo Teixeira

Universidade de São Paulo (USP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0497524735495563>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1820-0401>

RESUMO

Debate-se, utilizando a metodologia relativa à análise documental e à revisão bibliográfica, julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, com repercussão midiática, sobre o fornecimento de alimentação ultraprocessada, notoriamente hambúrguer, pelo empregador como forma de o eximir do vale-refeição em pecúnia. Para tanto, é realizada a exposição do Direito do Trabalho como emanção elementar da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, assim como ocorre a apresentação do direito humano à alimentação adequada - DHAA. Partindo da premissa de que a alimentação não está dissociada das relações sociais, é revelado que atualmente o capitalismo se pauta na imposição de alimentos que geram consequências danosas para a saúde pública. No caso discutido, a postura da empregadora coloca em inaceitável insegurança alimentar seus jovens empregados.

PALAVRAS-CHAVE: alimentação fornecida pelo empregador; direitos fundamentais na relação de emprego; direito humano à alimentação adequada; vale-refeição fixado em negociação coletiva.

ABSTRACT

A judgment, with media repercussions, of the Superior Labor Court is debated, using the methodology related to document analysis and bibliographic review. The case concerns the supply of ultra-processed food, mainly hamburger, by the employer as a way of exempting him from the meal voucher in cash. To this end, it is made an exposition of Labor Law as an elementary emanation of the incidence of fundamental rights in relations between individuals, as well as the presentation of the human right to adequate food. Starting from the premise that food is not dissociated from social relationships, it is revealed that capitalism is currently based on the imposition of foods that generate harmful consequences for public health. In the case discussed, the employer's attitude puts its young employees in an unacceptable food insecurity situation.

KEYWORDS: food provided by the employer; fundamental rights in the employment relationship; human right to adequate food; meal voucher established through collective bargaining.

RESUMEN

Se debate una sentencia, con repercusión mediática, del Tribunal Superior del Trabajo, utilizando la metodología relacionada con el análisis documental y la revisión bibliográfica. El caso se refiere al suministro de alimentos ultraprocesados, principalmente hamburguesa, por parte del empleador como una forma de eximirlo del vale de alimentación en efectivo. Para ello, se realiza una exposición del Derecho del Trabajo como emanación elemental de la incidencia de los derechos fundamentales en las relaciones entre los individuos, así como la presentación del derecho humano a la alimentación adecuada. Partiendo de la premisa de que la alimentación no está disociada de las relaciones sociales, se revela que el capitalismo actualmente se basa en la imposición de alimentos que generan consecuencias nocivas para la salud pública. En el caso comentado, la actitud del empleador pone a sus jóvenes empleados en una situación de inseguridad alimentaria inaceptable.

PALABRAS CLAVE: alimentos proporcionados por el empleador; derechos fundamentales en la relación laboral; derecho humano a una alimentación adecuada; vale de alimentación establecido mediante negociación colectiva;

INTRODUÇÃO

O presente texto examina julgamento do Tribunal Superior do Trabalho - TST no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento no Recurso de Revista em Reclamação Trabalhista de nº 1000140-56.2019.5.02.0006¹, no âmbito do qual, por fornecer hambúrguer, a empregadora logrou êxito em seu recurso para excluir condenação em vale-refeição ao empregado.

O impulso para a análise de tal julgado decorreu da circunstância de o seu

¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-1000140-56.2019.5.02.0006. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Rito Sumaríssimo. Adicional de insalubridade. Óbice processual. Ausência de transcendência. Agravante e recorrente: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. Agravado e recorrido: Luiz Gustavo Nascimento Machado. Relator: Ministro Breno Medeiros. **Pesquisa de jurisprudência.** Acórdão, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/87a002c452942b4202ec85527fd2c25f>. Acesso em: 14 de jul. 2023.



resultado ter ganhado destaque na página de notícias do próprio TST², com repercussão em diversos veículos de comunicação de grande monta³.

Inspirando-se nos debates de 2022 do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital - GPTC/USP, como pode ser verificado da bibliografia destacada para suas reuniões e do seminário de apresentação das pesquisas do grupo, tem-se como premissa que a discussão da alimentação deve ser enfocada a partir das consequências geradas pela mercantilização da vida em práticas relacionadas à saúde, notadamente no que tange à situação da classe trabalhadora, sem descuidar das imbricações de raça e de gênero⁴.

A metodologia empregada consiste na análise documental e revisão bibliográfica. A análise documental diz respeito ao acórdão acima indicado. A revisão bibliográfica serve para construir um panorama teórico, voltado à análise das situações tratadas no julgado referido, na linha da delimitação do direito

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. Fornecimento de sanduíche libera lanchonete de pagar vale-refeição: segundo a 5ª Turma, a norma coletiva não especifica o tipo de alimentação a ser concedido. **Notícias do TST**, Brasília, 24 fev. 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/31556618. Acesso em: 3 de out. 2023.

³ Por todos, vide: UOL. Justiça libera Burger King de pagar vale-refeição por dar lanche à equipe. **UOL**, São Paulo, 26 fev. 2023. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/02/26/justica-libera-burger-king-de-pagar-vale-refeicao-por-dar-lanche-a-equipe.htm>. Acesso em: 27 de jun. 2023.

⁴ No ano de 2022, o Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC), coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior, pautou suas discussões quanto ao seguinte tema: “Direito fundamental ao alimento e crítica marxista - É possível garantir a segurança alimentar necessária à integridade humana na sociedade capitalista?”, conforme pode ser visto de seu edital: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (coord.). Edital: inscrição GPTC: 1º semestre de 2022. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **[Blog] Jorge Luiz Souto Maior**. São Paulo, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/edital-inscricao-gptc-1-semester-de-2022>. Acesso em: 27 de jun. 2023. A propósito, vide ainda o texto dedicado aos fundamentos e objetivos do grupo naquele ano de 2022: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEFERIAN, Gustavo; SEVERO, Valdete Souto; GÓIS, Tainã (coord.). Pesquisa GPTC-USP: direito fundamental ao alimento e crítica marxista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **[Blog] Jorge Luiz Souto Maior**. São Paulo, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/pesquisa-gptc-usp-direito-fundamental-ao-alimento-e-critica-marxista>. Acesso em: 3 de out. 2023. A bibliografia encontra-se SOUTO MAIOR, Jorge Luiz *et al.* Programa de estudos (GPTC/USP - 2022). In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **[Blog] Jorge Luiz Souto Maior**. São Paulo, 20 jan. 2022. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/programa_de_estudos_gptc_usp_2022_1_.pdf. Acesso em: 3 de out. 2023. A programação do seminário, realizado em 15 e 16 de dezembro de 2022 na Faculdade de Direito da USP, pode ser conferida em: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital. **[Programação do Seminário] Direito Fundamental ao Alimento e Crítica Marxista**. São Paulo, 16 dez. 2022. Facebook: Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital. Disponível em: https://www.facebook.com/photo/?fbid=455211143468177&set=pcb.455211196801505&locale=pt_BR. Acesso em: 3 de out. 2023. Obviamente, isenta-se o grupo de qualquer responsabilidade pelo texto.



fundamental à alimentação adequada, da necessidade de a eficácia horizontal dos direitos fundamentais não ser esquecida nas relações de emprego, além do pressuposto de que o capitalismo organiza a sociedade como um todo e não apenas a produção econômica.

O artigo inicia, pois, expondo as questões tratadas no acórdão debatido, ou seja, o fornecimento de hambúrguer ou de vale-alimentação em pecúnia pelo empregador, em razão de convenção coletiva. Na sequência, trata-se da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, inclusive no Direito do Trabalho, assim como dos elementos normativos para conceituação do direito humano à alimentação adequada - DHAA. A partir disto e considerando que a alimentação não está dissociada das relações sociais, consegue-se pautar a histórica questão da fome para a classe trabalhadora e a persistência da insegurança alimentar em razão dos alimentos ultraprocessados. A conclusão é de que a norma coletiva deve ser interpretada à luz do DHAA, motivo pelo qual não se pode aceitar no caso o lanche como forma de afastar o pagamento da alimentação em dinheiro. A postura da empregadora, além de colocar a saúde dos empregados em risco, carrega um dado de cultural de imposição alimentar para um recorte específico, jovem, do mercado de trabalho.

1 Quanto vale ou é por quilo? Hambúrguer, batata frita ou sorvete, mas não R\$ 25,00

A análise documental foi realizada por meio da consulta pública do Processo Judicial Eletrônico - PJe⁵. Assim, foi possível verificar que o caso ora discutido, no que tange ao assunto analisado, diz respeito a uma reclamação trabalhista movida, em fevereiro de 2019, por um atendente de restaurante de São Paulo/SP, com pouco mais de um ano de vínculo de emprego, em face da Sociedade Anônima que explora a multinacional marca *Burger King*. Postulou-se o pagamento

⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo judicial eletrônico**. São Paulo: TRT-2, 8 set. 2022. Serviço: acesso online. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 3 de out. 2023.



de R\$ 25,00, por dia trabalhado, a título de vale-refeição, tendo em vista o teor da convenção coletiva da categoria, invocada na petição inicial e aceita pela reclamada.

Em junho de 2019, a Juíza do Trabalho Fernanda Miyata Ferreira da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP julgou pela improcedência. Na sequência, o reclamante obteve provimento de seu recurso ordinário, em acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido a Relatora, a Juíza Convocada Patricia Cokeli Seller, acompanhada dos Desembargadores Rovirso A. Boldo e Silvia Almeida Prado Andreoni, em fevereiro de 2020. Contudo, após uma série de recursos da reclamada, chegou-se, em dezembro de 2022, ao acórdão do TST, de relatoria do Ministro Breno Medeiros, que foi seguido na 5ª Turma pelos Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Morgana de Almeida Richa. Enfim, a sociedade atuante no seguimento alimentício se viu livre de pagar vale-refeição.

No Brasil, ao patronato não é imposto em lei o fornecimento de refeição aos seus empregados ou o seu custeio de modo específico. Em razão desta circunstância, predomina o entendimento de que, ao impor tal obrigação, pode a negociação coletiva afastar o caráter salarial desta parcela. Afastamento esse igualmente decorrente de lei para as empresas que fornecem alimentação *in natura* na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76, art. 3º)⁶.

Não sendo uma obrigação jurídica prevista para o regramento geral dos trabalhadores, conclui-se que é uma conquista jurídica do conjunto dos trabalhadores, por meio do sindicato. Ganho normativo esse cristalizado na negociação coletiva, que, nesse caso, dá concretude ao caput do art. 7º da Constituição. Conquista coletiva que se manifesta na repercussão na vida de uma pessoa trabalhadora. Daí a relevância do perigo alertado por Souto Maior sobre os equívocos na diferenciação entre Direito Individual do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho:

Essa divisão [...] não pode subsistir, pois que se baseia em dois equívocos: primeiro, de que existe um direito “individual” do trabalho, expressão pela qual se faz supor que a regulação se dê na ótica do exclusivo interesse do

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 895.



indivíduo, e, segundo, de que nas relações sindicais não se inseririam os mesmos princípios jurídicos trabalhistas, fazendo-se supor que em virtude da alteração dos sujeitos estaria aberto o campo para a incidência dos preceitos liberais clássicos, sobretudo o contrato, a partir da autonomia coletiva⁷.

Assim, a perspectiva assumida pelo presente texto é a de que, inclusive como será reforçado no tópico sobre direito à alimentação, a questão debatida no processo diz respeito a toda a sociedade e não somente ao valor do vale-refeição e ao hambúrguer objetos da controvérsia no processo.

Se há uma conquista dos trabalhadores, existe, ao mesmo tempo, uma vantagem relevante também para o patronato. Ao pagar de modo específico por alimentação ou fornecendo *in natura* sem repercussões salariais, a empregadora fica isenta em termos, por exemplo, de FGTS e contribuições sociais, mesmo garantindo maior poder de compra ao seu empregado⁸.

A Convenção Coletiva debatida trouxe as seguintes disposições:

As empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho.

§1º - O fornecimento de refeições não será considerado salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do empregado para fins de quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários.

§2º - A obrigação de fornecimento de refeições nos locais de trabalho poderá ser cumprida de forma alternativa pela concessão de vale-refeição nos valores mínimos de:

⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso do direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. v. 1, pt. 1, p. 684.

⁸ A propósito das vantagens para o empregador: “o vale-refeição passou a ser incentivado pelo legislador, como forma de melhorar as condições de trabalho do empregado. A solução encontrada [...] foi o incentivo fiscal para a empresa que aderir ao sistema, com caráter facultativo [...]. Trata-se do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Lei 6.321, de 14.04.1976. O empregador pode oferecer a refeição pronta, através de restaurantes próprios, terceirizados ou conveniados, mediante aprovação pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, mas a circunstância mais comum, até mesmo para facilitar a operação do programa, é a contratação de serviços de empresas especializadas que comercializam os famosos tiquetes de refeição. Justifica-se, assim, por que o Programa de Alimentação do Trabalhador se tornou mais conhecido pelo tiquete ou vale do que pelo fornecimento direto da refeição. Atualmente, substituem-se os tiquetes de papel por créditos em meios eletrônicos, mas o funcionamento do sistema segue inalterado. A crítica que se faz a essa triangulação em torno do vale-refeição diz respeito à obtenção de lucros empresariais à custa da folha de pagamento dos empregados. [...] Discute-se [...] se uma norma coletiva pode fixar a natureza jurídica das parcelas convencionadas e desonerar os encargos sobre vale-alimentação não aderente ao PAT. [...] as normas coletivas passaram a se sentir mais livres quanto à fixação da natureza jurídica, em se tratando de cláusulas que veiculem vantagens não previstas em lei, não enquadráveis em categorias conhecidas e envoltas em intensos debates. Não se trata de fixar a natureza jurídica das horas extras nem do adicional noturno (sabidamente salariais), [...], mas de pôr fim à controvérsia sobre uma zona cinzenta” (SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: direito individual do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2, p. 673-676).



- Para as empresas obrigadas ao pagamento do Piso Salarial Normal, R\$ 25,00 [...] por dia de trabalho.

- Para as empresas sujeitas ao Piso Salarial Diferenciado ou ao Piso Salarial Especial R\$ 16,00 [...], por dia de trabalho.

§4º A concessão de vale-refeição é uma faculdade das empresas. Trata-se de forma alternativa, sujeita única e exclusivamente à discricionariedade do empregador, de cumprimento da obrigação de refeições nos locais de trabalho. Uma não se cumula com a outra.

§5º - A empresa que adotar a forma alternativa de concessão de vale-refeição poderá efetuar os descontos previstos na legislação de regência do [...] PAT.

§6º - Em hipótese alguma, tal como previsto na legislação do PAT, o vale-refeição será incorporado à remuneração do empregado para fins de quaisquer direitos trabalhistas e previdenciários⁹.

No mais, a premissa fática, fixada nas instâncias ordinárias, é o fornecimento de “lanches e outros gêneros alimentícios constantes no cardápio das lojas da rede Burguer King”. No caso, a única testemunha ouvida disse que “a reclamada oferecia apenas lanche, batata frita e bebida”. O próprio cardápio apresentado com a defesa apresenta combinação da possibilidade de três tipos de hambúrgueres, batata frita, sorvete de casquinha, sorvete sundae, refrigerante ou água, assim como salada, sem especificação dos componentes desta, com carne de hambúrgueres ou processada de frango.

Na esteira de tal panorama, o acórdão do TST entendeu que o vale-refeição não seria devido no caso, sob pena de ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque não haveria “amparo jurídico para a desqualificação nutricional do alimento fornecido pelo empregador”, razão pela qual a imposição seria “aleatória ao que previsto na norma coletiva concessiva da vantagem, assim como não encontra respaldo na lei”¹⁰.

⁹ O teor da regra debatida (cláusula 26ª) fixada no instrumento da convenção coletiva pode ser verificado da documentação que acompanha a petição inicial na página 41 do PDF do processo (ID. d6c61ec - Pág. 7). BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-1000140-56.2019.5.02.0006. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Rito Sumaríssimo. Adicional de insalubridade. Óbice processual. Ausência de transcendência. Agravante e recorrente: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. Agravado e recorrido: Luiz Gustavo Nascimento Machado. Relator: Ministro Breno Medeiros. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/87a002c452942b4202ec85527fd2c25f>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-1000140-56.2019.5.02.0006. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado



De plano, não se pode concordar com o raciocínio em termos literais e lógicos. Como visto, a vantagem é para o empregador, que consegue maior poder de compra aos empregados mesmo sem a natureza salarial. No mais, o vale-refeição é alternativa à refeição *in natura*, razão pela qual é devido se a obrigação de fornecimento desta última não for cumprida. Caso contrário, a disposição cairia no vazio. Levando a premissa do acórdão ao limite, bastaria não fornecer a refeição e mesmo assim a obrigação alternativa igualmente não teria efeito.

De toda forma, ainda que superado esses aspectos, a seção subsequente debate o argumento sobre a falta de “amparo jurídico para desqualificação nutricional do alimento fornecido pelo empregador”.

2 Inteiro e não pela metade

Ancorado no princípio da proteção, o Direito do Trabalho sustenta um amparo jurídico em contraponto à desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador¹¹. Como Direito Social, o Direito do Trabalho valoriza, de uma só vez, o trabalho, o ser humano e valores humanos fora do trabalho. Assim, regulando o modelo de produção, busca a justiça social e a democracia¹².

Por isso, os direitos fundamentais, incluindo os trabalhistas, tornam-se valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e zelar pelo seu cumprimento, mediante uma postura ativa. O poder público, portanto, é devedor de uma proteção global dos direitos fundamentais, mas estes não são somente direitos subjetivos em face do Estado¹³.

na vigência da Lei nº 13.467/2017. Rito Sumaríssimo. Adicional de insalubridade. Óbice processual. Ausência de transcendência. Agravante e recorrente: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. Agravado e recorrido: Luiz Gustavo Nascimento Machado. Relator: Ministro Breno Medeiros. **Pesquisa de jurisprudência.** Acórdão, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/87a002c452942b4202ec85527fd2c25f>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

¹¹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr; EDUSP, 1978. p. 28-30.

¹² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso do direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. v. 1, pt. 1, p. 582-583.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 378.



De fato, sendo os direitos fundamentais promotores da dignidade da pessoa humana, atuam igualmente com eficácia jurídica vinculante nas relações privadas, no âmbito das quais há relações de poder. A relação de emprego é justamente local elementar de disparidade de força entre os envolvidos, motivo pelo qual se transfigura o Direito do Trabalho na Constituição de 1988 em uma emanção evidente da aplicação horizontal dos direitos fundamentais¹⁴.

Nesse ponto, é importante recordar que, como realça Sarlet, há uma inata unidade, indivisibilidade e complementariedade dos direitos fundamentais¹⁵. Desse modo, sem a efetividade concreta de todos os direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, na esteira na esteira do raciocínio de Souto Maior, não é respeitada¹⁶. Tal conclusão decorre não somente do extenso rol de direitos fundamentais trazidos pela Constituição de 1988, mas igualmente do plano internacional dos direitos humanos, uma vez que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966- PIDESC, internalizado pelo Decreto nº 591/1992, expõe que:

“[...] o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos”¹⁷.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 374-379.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

¹⁶ “Na linha da avaliação lógico-argumentativa, baseada na coerência formal, vão se extraindo novas abordagens classificatórias que seriam responsáveis pela identificação, então, das ‘características’ dos Direitos Humanos: universalidade, indivisibilidade, interdependência, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, além de serem protegidos da cláusula do não retrocesso” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso do direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. v. 1, pt. 1. p. 385).

¹⁷ “Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção, é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29).



Aqui, cumpre fazer uma ressalva de premissa. Ainda que, mesmo sem perder de vista os limites impostos ao presente artigo, tenha sido feita acima uma abordagem reputada em consonância com maior tutela jurídica que pessoa mereça, não se pode esquecer da crítica de Souto Maior aos caminhos das teorias jurídicas sobre direitos fundamentais e direitos humanos em detrimento da classe trabalhadora no capitalismo. Ora, basta ver que a propriedade patronal não raramente é invocada para violar privacidade e intimidade da pessoa empregada, ou seja, o viés liberal graceja e o Direito Social se esfarela¹⁸.

Como quer que seja, o importante para o presente texto é destacar que, diferentemente do fundamento do acórdão do TST discutido, há sim amparo jurídico para a desqualificação jurídica do hambúrguer, refrigerante, batata frita e sorvete da famosa marca no âmbito da sua relação com seus empregados.

Existe um robusto aparato jurídico suficiente para se falar literalmente de um direito humano à alimentação adequada - DHAA. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da ONU traz em seu art. 25 o direito de todo o ser humano a um “padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação”¹⁹. O mencionado PIDESC, em seu § 2 do art. 11, alerta que o nível adequado de vida merecida por toda pessoa e sua família depende da alimentação, o que abrange “o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome”²⁰.

¹⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso do direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011. v. 1, pt. 1, p. 375-392, *passim*.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. [S. l.]: Unicef, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 dez. 2023.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. [S. l.]: OAS, [1966]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.



No plano interno, a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, incluiu, entre os direitos fundamentais do art. 6º, a alimentação²¹. Em âmbito infraconstitucional, a regulação pela Lei nº 11.346/2006, que trata do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, é categórica ao falar do DHAA e de sua definição:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

[...]

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos²².

No que tange às exigências nutricionais, há parâmetros de todo comuns ao Direito do Trabalho, nos termos da portaria do PAT (Portaria Interministerial n. 05, de 30 de novembro de 1999)²³.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

²² BRASIL. **Lei nº 11.346, de 16 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

²³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999**. [Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego], [1999]. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias-interministeriais/pat_portaria_interministerial_05_1999_atualizada.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.



Por isso, “alimentação como um direito humano” impõe, inclusive juridicamente, o dever de serem reavivados:

tanto os debates relacionados com as situações de privação alimentar quanto os relacionados com as consequências da má qualidade da alimentação, tais como obesidade, diabetes melito, hipertensão, dislipidemias e alguns tipos de câncer, pois tais situações também descrevem o estado de insegurança alimentar e a nutrição dos indivíduos²⁴.

O DHAA busca, pois, afastar fome e mal nutrição por meio de uma alimentação saudável e culturalmente referenciada. Nesse contexto, as características teóricas dos direitos fundamentais traçadas acima ganham repercussão prática. Afinal, “não há liberdade sem alimentação. Não existe saúde sem alimentação saudável”²⁵. Sem saúde, não há dignidade ou vida.

São exemplos de violações ao DHAA situações nas quais entre outras as pessoas estão:

- Passando fome, ou seja, não têm alimentos em quantidade e qualidade adequada, de forma regular, para satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais ou dos integrantes da sua família;
- Em insegurança alimentar e nutricional, ou seja, pessoas que não têm a certeza ou garantia de que terão acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequada, no momento presente ou no futuro próximo, devido a situações de desemprego, subemprego, baixa remuneração e impossibilidade de cultivar, por exemplo;
[...]
- Perdendo sua cultura alimentar e/ou sem oportunidade para desenvolver hábitos alimentares saudáveis pela influência de práticas de marketing e/ou por insuficiência nas ações de promoção da alimentação saudável e de educação alimentar e nutricional;
[...]
- Desempregadas ou sendo submetidas a subemprego, trabalho equivalente ao trabalho escravo, baixa remuneração ou discriminação no nível de remuneração, que lhes dificultem o acesso a uma alimentação adequada e a outros insumos necessários, como, por exemplo, água potável, saneamento, combustível para preparar os alimentos etc.;
- Sem acesso a ações essenciais para a promoção do DHAA, tais como: reforma agrária, demarcação e homologação de terras indígenas e quilombolas, qualificação profissional e microcrédito, que promovam a

²⁴ LEÃO, Marília M.; RECINE, Elisabetta. O Direito Humano à alimentação adequada. In: TADDEI, José Augusto; LANG, Regina Maria Ferreira; LONGO SILVA, Giovana; TOLONI, Maysa Helena de Aguiar. **Nutrição em saúde pública**. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2011. p. 473-474.

²⁵ LEÃO, Marília M.; RECINE, Elisabetta. O Direito humano à alimentação adequada. In: TADDEI, José Augusto; LANG, Regina Maria Ferreira; LONGO SILVA, Giovana; TOLONI, Maysa Helena de Aguiar. **Nutrição em saúde pública**. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2011. p. 474, 476 e 482.



geração de renda e emprego, informação sobre a qualidade dos alimentos; acesso aos serviços e às ações de saúde; garantia da alimentação escolar de forma regular, entre outros²⁶.

Fica evidente que as autoras focam seu olhar para a imprescindível necessidade de o Estado criar programas para a tutela do DHAA. Todavia, como já visto, direitos fundamentais valem também nas relações privadas, demandam proteção e estão sujeitos a constantes riscos, sendo o Direito do Trabalho pioneiro nessa tutela²⁷. Tanto é assim que o empregado tem seu DHAA violado no caso ora debatido.

Já é sabido que no Brasil há uma transição para alto consumo de produtos ultraprocessados, gerando como consequência aumento de taxas de obesidade, diabetes, hipertensão, depressão e outras doenças crônicas resultantes da alimentação, associado a desequilíbrios de nutrientes na dieta, reduções de ingestão de compostos químicos protetores da saúde, entre outros efetivos nocivos²⁸.

A questão, como fica evidente, é de saúde pública. Tanto é assim que o Ministério da Saúde, por meio do **Guia Alimentar para a População Brasileira**, traça um panorama didático do assunto:

[...] a imensa maioria dos ultraprocessados é consumida, ao longo do dia, substituindo alimentos como frutas, leite e água ou, nas refeições principais, no lugar de preparações culinárias. Portanto, alimentos ultraprocessados tendem a limitar o consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

[...] Alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos

²⁶ LEÃO, Marília M. (org.). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013. p. 67-68. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 29 de jun. 2023.

²⁷ A parte XII do Tratado de Versalhes de 1919, ao constituir a Organização Internacional do Trabalho - OIT, indica logo na seção I que a paz universal somente pode ser atingida com justiça social, bem como que as condições de trabalho constituem, para grande número de pessoas, injustiça, miséria e privações, as quais causam estado de descontentamento que demanda melhorias urgentes. Seu art. 427 traz o célebre - e não raro solenemente ignorado - enunciado de que o trabalho humano não é um mero artigo de comércio (LIGA DAS NAÇÕES. Tratado de Versalhes: tratado de paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha, e protocolo anexo, assinados em Versalhes aos 28 de junho de 1919. [Diário] Congresso Nacional, Rio de Janeiro, p. 1637-1706, 26 ago. 1919).

²⁸ LEVY, Renata Bertazzi; LOUZADA, Maria Laura da Costa; JAIME, Patrícia; MONTEIRO, Carlos. Evolução dos padrões alimentares na população brasileira e implicações do consumo de alimentos ultraprocessados na saúde e no meio ambiente. In: CAMPELO, Tereza; BARTOLETTO, Ana Paula (org.). **Da fome à fome: diálogos com Josué Castro**. São Paulo: Cátedra Josué de Castro; Zabelê Comunicações; Editora Elefante, 2022. p. 79-80. Disponível em: <https://geografiadafome.fsp.usp.br>. Acesso em: 4 jul. 2023.



(óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Exemplos

Vários tipos de biscoitos, sorvetes, balas e guloseimas em geral, cereais açucarados para o desjejum matinal, bolos e misturas para bolo, barras de cereal, sopas, macarrão e temperos “instantâneos”, molhos, salgadinhos “de pacote”, refrescos e refrigerantes, iogurtes e bebidas lácteas adoçados e aromatizados, bebidas energéticas, produtos congelados e prontos para aquecimento como pratos de massas, pizzas, hambúrgueres e extratos de carne de frango ou peixe empanados do tipo nuggets, salsichas e outros embutidos, pães de forma, pães para hambúrguer ou hot dog, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos²⁹.

Na sequência é explicado que, além de possuírem composição nutricional desbalanceadas, os ultraprocessados favorecem o consumo excessivo de calorias e afetam negativamente cultura, vida social e ambiente, em contexto de grandes campanhas publicitárias³⁰.

Nesse ponto, conclui-se que o cardápio discutido no processo contempla somente de ultraprocessados. O seu consumo é reconhecido por pesquisas científicas especializadas e pelo próprio governo como nocivo à saúde da pessoa, à cultura, ao ambiente e à vida comunitária. Nesse contexto, evidencia-se que a empregadora adota uma postura violadora frontalmente DHAA.

O conceito jurídico de alimentação somente pode ser lido à luz do DHAA. Os direitos fundamentais, como visto, valem nas relações privadas, sobretudo na relação de emprego. Enfim, existe robusta construção jurídica para não aceitar a

²⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. p. 41. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/nupens/guia-alimentar-para-a-populacao-brasileira>. Acesso em: 4 de jul. 2023. Para uma crítica que se reivindica marxista sobre o **Guia**, vide: BACA, Andrea Santos; LOBERA, M. em C Gloria Idalia Banca. Em busca da ordem do caos: a lógica do capital na determinação de que é bom para comer. **Geografares** [on-line], jan-jun 2018. p. 95-98. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/geografares/article/download/17968/13691/58582>. Acesso em: 3 de jul. 2023.

³⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. p. 42-43. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/nupens/guia-alimentar-para-a-populacao-brasileira>. Acesso em: 4 de jul. 2023.



refeição desqualificada nutricionalmente fornecida pela empregadora no caso. Por isso, juridicamente, ela é inaceitável, atraindo como consequência primeira a obrigação alternativa do pagamento em pecúnia do vale-refeição. As implicações subsequentes são o dano moral, por violação ao DHAA, e a justa causa patronal, nos termos do art. 483, “c”, “d” e “f” da CLT³¹. A empregadora coloca o empregado em situação de insegurança alimentar.

Nem se diga que o presente texto desprestigia os termos da negociação coletiva. Primeiro porque, como visto, está se realizando a interpretação sistemática de todos os seus termos, ou seja, fornece-se alimentação compatível com o DHAA ou paga-se o valor estipulado na convenção. Outra não pode ser a conclusão inclusive à luz do julgamento pelo STF do Tema 1046. De fato, o voto condutor do Min. Gilmar Mendes, ainda que partindo de premissas muito diversas daquelas por mim expostas, deixa nítido que:

as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores³².

Ora, como exposto, o DHAA é previsto em diplomas internacionais da mais alta envergadura, na Constituição de 1988 e em normas infraconstitucionais tutelando valores inseparáveis da dignidade da pessoa humana. Assim, a avaliação jurídica da refeição fornecida, à luz da norma coletiva, deve ser realizada conforme os ditames do DHAA.

A gravidade da situação, é importante frisar, não se encerra na discussão de um caso individualizado, o que será exposto no tópico subsequente.

³¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 Goiás. Agravo regimental. Horas in itinere. norma coletiva. Supressão. Denegação de seguimento. Aplicação do Artigo 557, caput, do CPC. Acerto da decisão agravada. Não provimento. Acórdão. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência. DJe, Brasília, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478158/false>. Acesso em: 14 de jul. 2023.



3 Sabes ao que estou me referindo

O capitalismo não se presta a organizar somente a produção econômica, mas igualmente a própria vida da sociedade como um todo. A sujeição ao capital, cuja causa decorre das próprias condições de produção, perpetua-se graças às suas necessidades, avaliadas como naturais e evidentes, por meio da “educação, tradição, costume”³³.

N’O capital³⁴, Marx reafirma o prefácio de 1859 de **Para crítica da economia política**, segundo o qual a base econômica condiciona “o processo em geral de vida social, político e espiritual”, ou seja, uma estrutura “sobre a qual se levanta uma superestrutura econômica jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência”³⁵.

Nesse contexto, “as revoluções e o desenvolvimento histórico global”, aponta Gramsci, “modificam a alimentação e criam ‘gostos’ sucessivos na escolha dos alimentos”. O “homem é o que come”, porque “a alimentação é uma das expressões das relações sociais em seu conjunto”³⁶. Por isso, a análise dos costumes alimentares permite entender de uma civilização “sua eficiência produtiva e reprodutiva, na obtenção, conservação e transporte dos gêneros de primeira necessidade e os de luxo, até a natureza de suas representações políticas, religiosas e estéticas”³⁷.

Sob os ditames do capital, a classe trabalhadora sempre se viu às voltas da fome e da alimentação da baixa qualidade. Engels, por exemplo, denunciava que, no meio do século XIX na Inglaterra, apesar da abundância e boa qualidade de

³³ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia Política**. Tradução de Regis Barbosa; Flavio Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Livro 1., v. 2, t. 2, p. 277.

³⁴ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução de Regis Barbosa; Flavio Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Livro 1., v. 1, t. 2, p. 77.

³⁵ MARX, Karl. Prefácio. In: MARX, Karl. **Para a crítica da economia política: salário, preço e lucro; o rendimento e suas fontes: a economia vulgar**. Tradução de Edgard Malagodi [et al.]. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 24.

³⁶ GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia; a filosofia de Benedetto Croce**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. v. 1, p. 243-244.

³⁷ CARNEIRO, Henrique S. Comida e sociedade: significados sociais na história da alimentação. **História: Questões e Debates**, Curitiba, n. 42, p. 71-80, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/4640/3800>. Acesso em: 2 de jul. 2023.



alimentos nas grandes cidades, o proletário sofria com os preços, privações, baixa qualidade, assim como adulterações e falsificações prejudiciais à saúde. Àqueles desempregados só restavam mendicância, restos de alimentos e comida apodrecida. O resultado disso foi uma série de enfermidades desde a infância³⁸.

Não é de se estranhar então que a disputa em torno da alimentação também seja campo onde se desenrola a luta de classes, no âmbito da qual a insatisfação contra alimentação fornecida pelo empregador pode culminar até mesmo em greves de fome dos trabalhadores.³⁹ No Brasil, por exemplo, a pioneira greve geral de 1917 ocorreu no contexto da elevação do preço da alimentação após o início da Primeira Guerra Mundial⁴⁰.

Sendo então a alimentação fruto das relações sociais, os paradoxos brasileiros a esse respeito também devem ser lidos a partir de tal chave. O paradoxo de na década de cinquenta do século passado um país agrário importar a maioria dos produtos agropecuários necessários para o consumo local⁴¹. O paradoxo de no século XXI o maior produtor de alimentos do mundo ser assolado pelo aumento da fome de dezenas de milhões de pessoas nos últimos anos, sobretudo quanto à população de mulheres pretas e pardas⁴². Com a eclosão da pandemia, quase 60% de nosso povo sofreu de insegurança alimentar, assim como quase metade deixou de comer carne

³⁸ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 109-116; 141-143.

³⁹ Por exemplo, o movimento sindical organizado dos operários navais dos estaleiros do Rio de Janeiro, na década de cinquenta do século XX, chegou ao limite deste tipo de protesto contra a péssima alimentação, assim como contra a diferenciação do tipo de refeição servida para alguns empregados, em termos de qualidade e quantidade (BARSTED, Dennis Linhares. **Medição de forças: o movimento grevista de 1953 e a época dos operários navais**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982. p. 150-151).

⁴⁰ BRINKMANN, Sören. “Guerra aos envenenadores do povo!” Os inícios da regulação de alimentos em São Paulo e no Rio de Janeiro, 1889-1930. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, abr./jun. 2017. p. 314. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702017000200003>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

⁴¹ PRADO JÚNIOR, Caio. **Diretrizes para uma política econômica brasileira**: monografia para o curso à cadeira de Economia Política da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Urupês, 1954. p. 137.

⁴² QUEIROZ, Christina. Paradoxo à mesa: pesquisadores buscam caminhos para combater a insegurança alimentar no Brasil, um dos principais produtores agropecuários do mundo. **Pesquisa Fapesp**, São Paulo, n. 297, p. 80-85, nov. 2020. Políticas Públicas. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/paradoxo-a-mesa>. Acesso em: 2 de jul. 2023.



e frutas⁴³.

A partir deste panorama não se poderia deixar de trazer a importante síntese de Silvio Almeida, segundo o qual:

[...] a fome não é um acaso e tampouco resulta de determinações biológicas ou geográficas; a fome é o resultado de escolhas políticas. No fim das contas são as decisões sobre a organização da sociedade que definem quem terá ou não um prato de comida.

Os regimes de propriedade privada, as formas de organização do trabalho, o sistema de produção e distribuição de alimentos e suas conexões com a lógica de reprodução do capitalismo em níveis global e local são determinantes para a compreensão da fome como um fenômeno sociopolítico⁴⁴.

O quadro atual é de ascensão de “indústrias alimentícias transnacionais e das cadeias de supermercados”, o que culminou em “maior disponibilidade, no Brasil, de produtos ultraprocessados” e conseqüentemente no “processo de transição nutricional e epidemiológica no país”, como “problema de saúde pública”⁴⁵.

No caso discutido, a refeição imposta pela empregadora busca transmutar uma conquista da classe trabalhadora, que é favorável financeiramente também ao patronato, em uma conduta violadora de direito fundamental. É nítida a luta de classes no plano cultural. Afinal, a partir de Montanholli, confirma-se a impressão de qualquer um que se dirige a um estabelecimento de tal ramo. A categoria envolve um recorte bastante específico do mercado de trabalho. Jovens, filhos da classe trabalhadora, com remuneração no limite do salário mínimo e na sua primeira

⁴³ DAMASCENO, Victoria. Mais de 125 milhões de brasileiros sofreram insegurança alimentar na pandemia, revela estudo: segundo pesquisa conduzida pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça 44% deixaram de comer carne. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 de abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/mais-de-125-milhoes-de-brasileiros-sofreram-inseguranca-alimentar-na-pandemia-revela-estudo.shtml>. Acesso em: 2 de jul. 2023.

⁴⁴ ALMEIDA, Silvio. Josué de Castro, a fome e a política: intelectual pernambucano ensinou ao mundo como a fome é sempre uma decisão política. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/silvio-almeida/2021/04/josue-de-castro-a-fome-e-a-politica.shtml>. Acesso em: 3 de jul. 2023.

⁴⁵ Monteiro *et al.*, 2013; Popkin; Adair; Ng, 2012 *apud* Machado; Oliveira; Mendes, 2016 (MACHADO, Priscila Pereira; OLIVEIRA, Nádia Rosana Fernandes de; MENDES, Áquilas Nogueira. O indigesto sistema do alimento mercadoria. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 511, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902016151741>. Acesso em: 3 de jul. 2023).



experiência de emprego⁴⁶.

Não bastassem as dinâmicas envolvendo o processo produtivo em si, de todo intenso e multifacetado, e as formas precarizadas de contratação⁴⁷, a patronato busca fazer acostumar essa população jovem, para a qual a quantia relativa ao vale-refeição é de todo relevante para o seu poder compra, com uma alimentação lastreada em seu produto. Lembre-se que, como demonstrado, a alimentação decorre de relações sociais. No assunto ora analisado, a alimentação deriva diretamente das imposições oriundas da relação de emprego.

Ainda que a quantia relativa ao vale-refeição possa não ser suficiente para propiciar uma alimentação saudável em dado local específico, o fato é que a determinação da refeição pelo empregador lastreada em ultraprocessados afasta qualquer possibilidade de autonomia nas escolhas alimentares, algo elementar para efeito de uma política de saúde pública neste segmento⁴⁸.

Diante desse quadro, afastar o direito ao vale-refeição em pecúnia é reforçar o nutricídio a que está submetido uma inteira nova geração⁴⁹.

⁴⁶ MONTANHOLLI, Guilherme. **A acumulação de capital no setor de fast-food: valor, proletarização e flexibilização do trabalho nas lojas da rede McDonald's**. Orientador: Ricardo Luiz Coltro Antunes. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020. p. 141-144. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1129384>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

⁴⁷ MONTANHOLLI, Guilherme. **A acumulação de capital no setor de fast-food: valor, proletarização e flexibilização do trabalho nas lojas da rede McDonald's**. Orientador: Ricardo Luiz Coltro Antunes. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020. p. 105-112; 133-138. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1129384>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. p. 21-22. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/nupens/guia-alimentar-para-a-populacao-brasileira>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

⁴⁹ “O termo foi criado pelo médico americano Laila Afrika, autor do livro Nutricídio: a destruição nutricional da raça negra (tradução literal), publicado em 2013 e ainda sem versão em português. O nutricídio se refere à dificuldade ou falta de acesso a alimentos saudáveis e que deveriam fazer parte da cultura alimentar, incluindo as consequências que isso traz à saúde. O termo é complementado por um recorte de raça - pessoas negras são as mais afetadas devido a uma série de fatores. Um dos pontos levantados pelo autor é a cultura imposta pelos colonizadores dos países africanos, o que afetou, inclusive, a alimentação desses povos, afastando-os de sua cultura alimentar. No Brasil isso não foi diferente! Dentre essas mudanças podemos citar o amplo uso de farinha, sal e açúcar na alimentação. Outro ponto relevante é o fato de pessoas negras terem um maior acesso a alimentos de baixo valor nutricional, como os ultraprocessados, em detrimento daqueles in natura e minimamente processados, como frutas, legumes e verduras” (MACHADO, Alisson. *Você já ouviu falar em nutricídio? Sumentarea: Núcleo de Extensão da USP sobre alimentação sustentável*, São Paulo, 23



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acórdão do TST apresentado respalda a postura da empregadora de fornecer alimentação baseada em ultraprocessados, principalmente hambúrguer, em detrimento do pagamento da obrigação alternativa de vale-refeição prevista em norma coletiva. O argumento principal mobilizado pela Turma foi a falta de “amparo jurídico para desqualificação nutricional do alimento fornecido pelo empregador”.

Entretanto, o artigo comprovou que tal fundamento não se sustenta à luz do DHAA. Este consiste em emanção elementar de diplomas normativos nacionais e internacionais, razão pela qual, diante do teor da norma coletiva debatida, é inadmissível que a empregadora se furte de pagar vale-refeição por fornecer alimentação calcada em produtos ultraprocessados, causadores de diversos malefícios para a saúde, cultura, ambiente e vida comunitária.

Cabe ao poder público, inclusive o Poder Judiciário, rechaçar tal prática, fazendo valer os direitos fundamentais nas relações entre os particulares e não validar uma conduta que coloca os jovens da classe trabalhadora em insegurança alimentar. Tendo em vista que o Direito do Trabalho é pioneiro na tutela da dignidade da pessoa humana no contexto da relação de poder emanada do contrato de trabalho, não se pode aceitar que ao empregado seja imposta alimentação que lhe causa dano.

Expondo que o assunto não pode ser tratado de modo isolado do contexto das relações sociais emanadas do capitalismo, o texto traz referências a músicas, **Comida** de Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sérgio Britto, da época dos Titãs, e **Refazenda** de Gilberto Gil, e a filme, **Quanto vale ou é por quilo?**, dirigido por Sérgio Bianchi, para reforçar que, além do aspecto de saúde pública envolvendo a questão, há uma batalha cultural que busca acostumar os empregados do ramo a uma alimentação que viola sua dignidade enquanto pessoa, em favor dos produtos do patronato do setor.

jan. 2023. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/sustentarea/2023/01/23/nutricidio>. Acesso em 5 de jul. 23).



TEIXEIRA, Victor Bertoldo. Você tem fome de quê? Direito fundamental à alimentação adequada contra o hambúrguer como refeição fornecida pelo empregador. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v.6, p. 1-25, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.167>.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Josué de Castro, a fome e a política: intelectual pernambucano ensinou ao mundo como a fome é sempre uma decisão política. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/silvio-almeida/2021/04/josue-de-castro-a-fome-e-a-politica.shtml>. Acesso em: 3 de jul. 2023.

BACA, Andrea Santos; LOBERA, M. em C Gloria Idalia Banca. Em busca da ordem do caos: a lógica do capital na determinação de que é bom para comer. *Geografares* [on-line], jan-jun 2018. p. 82-104. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/geografares/article/download/17968/13691/58582>. Acesso em: 3 de jul. 2023.

BARSTED, Dennis Linhares. **Medição de forças: o movimento grevista de 1953 e a época dos operários navais**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/nupens/guia-alimentar-para-a-populacao-brasileira>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999**. [Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego], [1999]. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias-interministeriais/pat_portaria_interministerial_05_1999_atualizada.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 Goiás. Agravo regimental. Horas in itinere. norma coletiva. Supressão. Denegação de seguimento. Aplicação do Artigo 557, caput, do CPC. Acerto da decisão agravada. Não provimento. Acórdão. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe, Brasília, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478158/false>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo judicial eletrônico**. São Paulo: TRT-2, 8 set. 2022. Serviço: acesso online. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 3 de out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-1000140-56.2019.5.02.0006. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Rito Sumaríssimo. Adicional de insalubridade. Óbice processual. Ausência de transcendência. Agravante e recorrente: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. Agravado e recorrido: Luiz Gustavo Nascimento Machado. Relator: Ministro Breno Medeiros. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão: 14 dez. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/87a002c452942b4202ec85527fd2c25f>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. Fornecimento de sanduíche libera lanchonete de pagar vale-refeição: segundo a 5ª Turma, a norma coletiva não especifica o tipo de alimentação a ser concedido. **Notícias do TST**, Brasília, 24 fev. 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/31556618. Acesso em: 3 de out. 2023

BRINKMANN, Sören. “Guerra aos envenenadores do povo!” Os inícios da regulação de alimentos em São Paulo e no Rio de Janeiro, 1889-1930. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 313-331, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702017000200003>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

CARNEIRO, Henrique S. Comida e sociedade: significados sociais na história da alimentação. **História: Questões e Debates**, Curitiba, n. 42, p. 71-80, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/4640/3800>. Acesso em: 2 de jul. 2023.

DAMASCENO, Victoria. Mais de 125 milhões de brasileiros sofreram insegurança alimentar na pandemia, revela estudo: segundo pesquisa conduzida pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça 44%% deixaram de comer carne. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 de abr. 2021. Disponível em:



<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/mais-de-125-milhoes-de-brasileiros-sofreram-inseguranca-alimentar-na-pandemia-revela-estudo.shtml>.

Acesso em: 2 de jul. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia; a filosofia de Benedetto Croce**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. v. 1.

LEÃO, Marília M. (org.). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.

Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 29 de jun. 2023.

LEÃO, Marília M.; RECINE, Elisabetta. O Direito humano à alimentação adequada. *In*: TADDEI, José Augusto; LANG, Regina Maria Ferreira; LONGO SILVA, Giovana; TOLONI, Maysa Helena de Aguiar. **Nutrição em saúde pública**. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2011. p. 471-498.

LEVY, Renata Bertazzi; LOUZADA, Maria Laura da Costa; JAIME, Patrícia; MONTEIRO, Carlos. Evolução dos padrões alimentares na população brasileira e implicações do consumo de alimentos ultraprocessados na saúde e no meio ambiente. *In*: CAMPELO, Tereza; BARTOLETTO, Ana Paula (org.). **Da fome à fome: diálogos com Josué Castro**. São Paulo: Cátedra Josué de Castro; Zabelê Comunicações; Editora Elefante, 2022. p. 74-83. Disponível em: <https://geografiadafome.fsp.usp.br>. Acesso em: 4 jul. 2023.

LIGA DAS NAÇÕES. Tratado de Versalhes: tratado de paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha, e protocolo anexo, assinados em Versalhes aos 28 de junho de 1919. [Diário] **Congresso Nacional**, Rio de Janeiro, p. 1637-1706, 26 ago. 1919.

MACHADO, Alisson. Você já ouviu falar em nutricídio? **Suntentarea: Núcleo de Extensão da USP sobre alimentação sustentável**, São Paulo, 23 de jan. 2023. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/suntentarea/2023/01/23/nutricidio>. Acesso em 5 de jul. 23.

MACHADO, Priscila Pereira; OLIVEIRA, Nádia Rosana Fernandes de; MENDES, Áquilas Nogueira. O indigesto sistema do alimento mercadoria. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 505-515, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902016151741>. Acesso em: 3 de jul. 2023.



MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução de Regis Barbosa; Flavio Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Livro 1., v. 1, t. 2.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia Política**. Tradução de Regis Barbosa; Flavio Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Livro 1., v. 2, t. 2.

MARX, Karl. Prefácio. *In*: MARX, Karl. **Para a crítica da economia política: salário, preço e lucro; o rendimento e suas fontes: a economia vulgar**. Tradução de Edgard Malagodi [*et al.*]. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 23-27.

MONTANHOLLI, Guilherme. **A acumulação de capital no setor de fast-food: valor, proletarianização e flexibilização do trabalho nas lojas da rede McDonald's**. Orientador: Ricardo Luiz Coltro Antunes. 2020. 189 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1129384>. Acesso em: 4 de jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. [S. l.]: Unicef, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. [S. l.]: OAS, [1966]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr; EDUSP, 1978.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Diretrizes para uma política econômica brasileira**: monografia para o curso à cadeira de Economia Política da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Urupês, 1954.

QUEIROZ, Christina. Paradoxo à mesa: pesquisadores buscam caminhos para combater a insegurança alimentar no Brasil, um dos principais produtores agropecuários do mundo. **Pesquisa Fapesp**, São Paulo, n. 297, p. 80-85, nov. 2020. Políticas Públicas. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/paradoxo-a-mesa>. Acesso em: de 2 jul. 2023.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: direito individual do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso do direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. v. 1, pt. 1.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (coord.). Edital: inscrição GPTC: 1º semestre de 2022. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **[Blog] Jorge Luiz Souto Maior**. São Paulo, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/edital-inscricao-gptc-1-semester-de-2022>. Acesso em: 27 de jun. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEFERIAN, Gustavo; SEVERO, Valdete Souto; GÓIS, Tainã (coord.). Pesquisa GPTC-USP: direito fundamental ao alimento e crítica marxista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **[Blog] Jorge Luiz Souto Maior**. São Paulo, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/pesquisa-gptc-usp-direito-fundamental-ao-alimento-e-critica-marxista>. Acesso em: 3 de out. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz *et al.* Programa de estudos (GPTC/USP - 2022). In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **[Blog] Jorge Luiz Souto Maior**. São Paulo, 20 jan. 2022. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/programa_de_estudos_gptc_usp_2022_1.pdf. Acesso em: 3 de out. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital. **[Programação do Seminário] Direito Fundamental ao Alimento e Crítica Marxista**. São Paulo, 16 dez. 2022. Facebook: Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital. Disponível em: https://www.facebook.com/photo/?fbid=455211143468177&set=pcb.455211196801505&locale=pt_BR. Acesso em: 3 de out. 2023.

UOL. Justiça libera Burger King de pagar vale-refeição por dar lanche à equipe. UOL, São Paulo, 26 fev. 2023. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/02/26/justica-libera-burger-king-de-pagar-vale-refeicao-por-dar-lanche-a-equipe.htm>. Acesso em: 27 de jun. 2023.

Victor Bertoldo Teixeira

Doutorando e mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Atualmente é Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital/GPTC - USP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0497524735495563>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1820-0401>. E-mail: victor.emmanuel.teixeira@usp.br.



TEIXEIRA, Victor Bertoldo. Você tem fome de quê? Direito fundamental à alimentação adequada contra o hambúrguer como refeição fornecida pelo empregador. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v.6, p. 1-25, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.167>.